



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.576, DE 2025

(Da Sra. Silvye Alves)

Inclui no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) o art. 123-A, para criar o Pedicídio, crime contra criança cometido por pessoa da família, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº de 2025.

(Da Sra. Silvyne Alves)

Inclui no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) o art. 123-A, para criar o Pedocídio, crime contra criança cometido por pessoa da família, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica incluído no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) o artigo 123-A, para criar o Pedocídio, crime contra criança, cometido por pessoa da família, com a seguinte redação:

Art. 123-A Crime de Pedocídio, crime contra criança cometido por pessoa da família.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se crime contra criança cometido por pessoa da família, o Pedocídio, aquele praticado por qualquer indivíduo com vínculo consanguíneo, civil ou afetivo com a vítima, até o segundo grau, que exerça autoridade, guarda, vigilância, ou tenha qualquer relação de confiança ou convivência familiar com a criança. Isso inclui, mas não se limita a: pais, mães, avós, tios, irmãos, padrastos, madrastas, tutores, curadores ou qualquer outro responsável legal ou de fato.

§ 2º O crime consiste na prática de qualquer ato de abuso físico, psicológico, sexual ou negligência, que comprometa a integridade da criança, incluindo ameaças, violência doméstica, exploração sexual, agressões físicas ou emocionais, omissão de cuidados ou homicídio da vítima.

§ 3º No caso de homicídio doloso cometido por pessoa da família contra criança menor de 12 (doze) anos, a pena será de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

I - A pena prevista no § 3º poderá ser aumentada em até 1/2 (metade) se o homicídio for qualificado, ou praticado com crueldade extrema, motivo torpe, ou no contexto de violência doméstica ou familiar.



§ 4º Se ficar demonstrado que o homicídio foi cometido com abuso de autoridade, em situação de especial vulnerabilidade da vítima, ou com emprego de tortura ou tratamento desumano, o juiz poderá aplicar a pena no grau máximo.

§ 5º O crime de abuso sexual cometido por pessoa da família contra criança será punido com reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, podendo ser aumentada em até 1/2 (metade) nos casos de agravantes legais.

§ 6º A negligência grave que resultar em lesão corporal grave, deformidade permanente, transtorno psicológico severo ou outro dano irreparável à criança será punida com reclusão de 10 (dez) a 25 (vinte e cinco) anos, com possibilidade de agravamento conforme a extensão do dano.

I - Para os fins do § 6º considera-se negligência qualquer omissão de cuidados básicos indispensáveis ao desenvolvimento físico, psicológico, moral e social da criança, notadamente quanto à alimentação, higiene, educação, saúde, segurança ou afeto.

Art. 2º A vítima poderá ser ouvida em juízo ou nas delegacias especializadas de proteção à criança e ao adolescente, preferencialmente por meio de técnicas de escuta protegida, evitando sua revitimização, inclusive por videoconferência ou outros meios adequados.

Art.3º A criança vítima dos crimes previstos nesta lei terá direito a acompanhamento psicológico e assistência social especializada durante todo o processo judicial e por tempo razoável após o seu encerramento, garantido o acesso contínuo a serviços de proteção.

Art. 4º O Ministério Público poderá, em qualquer fase da investigação ou do processo, requisitar diligências para apuração de outros indícios de violência contra a criança, com o objetivo de garantir a proteção integral da vítima e de outros possíveis menores em situação de risco, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Constatado risco iminente à integridade física, psicológica ou moral da criança, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, determinar de imediato:

- I – a prisão preventiva do acusado;
- II – o afastamento do agressor do convívio familiar;
- III – a inclusão da vítima em programa de proteção;
- IV – outras medidas cautelares previstas na legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir no Código Penal Brasileiro um novo tipo penal específico para crimes praticados contra crianças por membros da própria família, com especial atenção ao homicídio doloso, aqui proposto como pedicídio, em razão de sua gravidade, recorrência e impacto social devastador.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à saúde, à convivência familiar e comunitária, e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Contudo, os dados estatísticos e casos concretos revelam que uma significativa parcela dos atos de violência contra crianças ocorre justamente dentro do ambiente familiar, perpetrados por pessoas que deveriam exercer o papel de cuidado, afeto e proteção.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 60% dos casos de homicídio e violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil são cometidos por pessoas conhecidas da vítima, muitas vezes no seio familiar. A violência doméstica contra crianças ainda é subnotificada, dificultando a atuação rápida do Estado e perpetuando ciclos de abuso e impunidade. Casos emblemáticos de repercussão nacional demonstram a brutalidade com que algumas dessas crianças são tratadas dentro de suas próprias casas, culminando, não raramente, em mortes cruéis.

O Código Penal atual, embora preveja agravantes e qualificadoras para crimes praticados contra menores de 14 anos, não contempla um tipo penal específico que reconheça o vínculo de confiança familiar como elemento agravante e qualificante da conduta criminosa. A proposta de criação do artigo 123-A visa justamente preencher essa lacuna, reconhecendo que o rompimento do dever de cuidado por parte de pais, responsáveis ou outros familiares configura uma violação agravada, que deve ser punida com maior severidade.

Além disso, o projeto propõe medidas de proteção à vítima durante o processo judicial, como o depoimento especial, e a garantia de suporte psicológico e social continuado, em consonância com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Outro ponto de destaque é a tipificação do homicídio doloso cometido por familiares, contra crianças, como crime autônomo e severamente punido, especialmente quando a vítima tem menos de 12 anos, considerando sua especial vulnerabilidade e a extrema desproteção a que estão sujeitas.

A criação deste novo tipo penal tem também um papel pedagógico e simbólico, ao reforçar o pacto social de intolerância à violência contra a infância e ao reconhecer que tais crimes não são simples homicídios ou lesões — são atos de traição à confiança, quebra de vínculos afetivos essenciais e destruição do ambiente que deveria ser de cuidado e segurança.



Ademais, trata-se de um mecanismo importante para fomentar a responsabilização efetiva dos agressores e, ao mesmo tempo, dar visibilidade às vítimas infantis, que muitas vezes não conseguem verbalizar ou denunciar os abusos sofridos, seja por medo, seja por dependência dos próprios agressores.

Dessa forma, o presente projeto visa não apenas fortalecer o sistema de justiça penal, mas também contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, segura e protetora da infância — etapa essencial da vida humana e fundamento do futuro do país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta importante medida legislativa.

Sala de Sessões, de 2025.

Deputada Federal SILVYE ALVES

UNIÃO/GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO